

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI

TÍTULO I

ATO DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Paramoti, em união indissolúvel ao Estado e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, através de seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§1º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais e promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§2º - Todo município terá assegurado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, à segurança, à proteção à maternidade à infância e ao idoso, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município poderá celebrar convênios, acordos ou contratos com a União, o Estado ou outros Municípios para execução de programas, projetos, obras, atividades ou serviços de interesse social, coletivo e comum, bem como parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§1º. O desenvolvimento regional se realiza por meio dos processos de descentralização, afirmando-se a individualidade política do Município, compreendendo a auto-organização, o autogoverno e a integração, aglutinando municípios limítrofes que se identifiquem por suas afinidades geoambientais, socioespaciais, socioeconômicas e socioculturais, visando a utilização dos potenciais locais e das regiões, sem prejuízo de ações exógenas, para buscar inibir os fatores que provocam desequilíbrios e desigualdades inter e intrarregionais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§2º. Lei Complementar disporá sobre a composição e alterações da microrregião, aglomerados urbanos e das microrregiões. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§3º Cada Município integrante das aglomerações urbanas e das microrregiões participará,

igualmente, do órgão regional denominado Conselho Deliberativo, com composição e funções definidas em Lei Complementar. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 4º. São símbolos do Município o Brasão, o Hino, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em lei municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 1º. Fica vedado a utilização nomes, símbolos, marcas ou qualquer outro meio que possa caracterizar a promoção pessoal dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo e dos demais servidores públicos municipais, nos bens móveis, imóveis ou bens particulares utilizados pelos órgãos públicos, bem como nos documentos por eles emitidos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 2º. Somente o Brasão do Município deverá ser utilizado como logomarca nos bens móveis e imóveis do Município, bem como nos documentos oficiais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 3º. Excetuam-se da regra prevista no parágrafo anterior as honrarias e os títulos recebidos pelo Município de São Benedito, através de avaliações feitas por entidades públicas ou particulares. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 4º-A. É assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 1º. É facultado a todos o acesso gratuito às informações do que constar a seu respeito nos registros em bancos de dados municipais, públicos ou privados, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, sua retificação e atualização. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 1º. Pode o cidadão, diante de lesão ao patrimônio público municipal e nas demais hipóteses previstas no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, promover ação popular. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 4º-B. É vedado qualquer ato administrativo tendente a discriminar ou prejudicar o cidadão em razão da idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 4º-C. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, observado o seguinte: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

I. Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

a) comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

b) indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

c) comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

II. O prazo referido no inciso anterior poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

III. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

IV. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

V. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

VI. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

VII. Os procedimentos previstos neste dispositivo destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

a) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

b) divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

c) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

d) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

e) desenvolvimento do controle social da administração pública. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

VIII. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Seção II

Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º - O Município, unidade territorial do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual.

§1º - O Município de Paramoti tem sua sede na cidade que lhe dá o nome.

§ 2º. A criação, organização, supressão ou fusão de Distritos depende de Lei, observada a Legislação Estadual, após a consulta através de plebiscito às populações diretamente interessadas, cujos pressupostos deverão ser apresentados em Lei Complementar Municipal, observada a legislação estadual competente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 2º-A. Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando mera divisão geográfica desta. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 2º-B. É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de Lei de iniciativa do Poder Executivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 2º-C. Distrito é parte territorial do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 2º-D. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§3º - Qualquer alteração territorial do Município, inclusive para criação de novo município, só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Federal, preservando a continuidade e a unidade-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações dos Municípios envolvidos, mediante plebiscito, após estudos de viabilidade.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé, aos documentos públicos;

III – criar a distinção entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro modo de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas ou qualquer renúncia fiscal sem interesse público justificado, sob a pena de nulidade do ato;

VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua

procedência ou destino:

- a) em relação a fatos gerados e ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

IX – utilizar tributos com efeito de confisco;

X – estabelecer limitações do tráfego, de pessoas ou bens, por meio de tributos ;

XI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, Estado ou de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço de partido político, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, e desde que sem fins lucrativos, das instituições de educação, assistência social e associações comunitárias;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

XII – celebrar ou promover a manutenção de contratos com empresas que não comprovem o atendimento das normas de prevenção ambiental, e as relativas à saúde, segurança do trabalho, e das obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais e de proteção ao menor trabalhador.

§1º - A vedação do inciso XII, alínea *a*, é extensiva às autoridades e fundações instituídas, e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso XII, alínea *a*, e as do § 1º, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, renda ou serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas *b* e *c*, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Seção III

Dos Bens e das Competências

Art. 7º - Constituem bens municipais, imóveis urbanos ou rurais, coisas móveis, semoventes, utensílios e equipamentos, haveres, títulos ou ações, pertencentes ao Município, cabendo ao Prefeito administrá-los, respeitada a competência da Câmara no que lhe diz respeito.

§1º - Os bens municipais de qualquer natureza, anualmente deverão ser cadastrados no serviço do patrimônio da Municipalidade, cujo inventário detalhado será encaminhado ao Poder Legislativo até trinta e um de janeiro de cada ano.

§2º - Dentre outras disposições normativas previstas em legislações especiais, a alienação de bens do Município observar-se-á: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

I. tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos previstos na lei geral das licitações e contratos públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

II. tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos previstos na lei de licitações e contratos públicos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação infantil e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – promover, a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e de planificação do ambiente rural;

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

XIV - instituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei de autoria do Prefeito Municipal, cuja atribuição poderá observar: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

a) A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das

pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

b) compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

c) A critério do Prefeito Municipal, compete, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

d) À administração pública é facultada, através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, atribuir competência à Guarda Municipal para fiscalizar o trânsito do Município e lavrar auto de infração com aplicação de multa pecuniária; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

XV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI – legislar sobre licitação, contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive a fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

XVII. administrar e adquirir seus bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, bem como aceitar a doação, autorizar-lhe a venda, hipoteca, aforamento, arrendamento e permuta. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

XVIII. o direito de liberdade de decisão quanto à associação ou não à Associação de Municípios ou Câmaras Municipais, em nível estadual e em nível federal, inclusive com pagamento de contribuição, prevista em lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

XIX. garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas. Entende-se por dificultar o funcionamento previsto deste inciso, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 1º. Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 2º. Além das atribuições deste artigo, é competência comum do Município e dos entes federados o cumprimento dos objetivos previstos no art. 23 da Constituição Federal, observadas as normas para a cooperação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 9º - É da competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar mananciais, as matas nativas, a fauna, a flora e demais recursos naturais;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 10. A Câmara Municipal será composta por 09 (nove) Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Parágrafo Único. Havendo alteração na composição da Câmara Municipal, o número de Vereadores deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) da publicação da Lei que altera a composição. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 11 – Salvo disposição em contrário, desta lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Todas as deliberações da Câmara Municipal de Paramoti se darão por voto aberto. **(Acrescido pela emenda 003/2013, de 07/08/13).**

Art. 11-A. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Artigos 13 e 24, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III – criação, fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V – bens do domínio do município;
- VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI – criação, organização e supressão de distritos;
- XII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIII – criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo único. As associações de que trata o inciso IX deste artigo refere-se a todo e qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados e que visem à consecução do interesse da coletividade

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – elaborar seu regimento interno;
- II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a iniciativa da lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder quinze dias;
- V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VI – mudar, temporariamente, sua sede;
- VII – propor o projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, que será aprovado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites que dispõe a Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII - Processar e julgar, por infrações político-administrativas, o Prefeito e os Vereadores, respeitada o rito previsto na legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 1º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153,

§ 2º, I da Constituição Federal, respeitado o princípio da anterioridade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 2º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites que dispõe a Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 3º. Fica assegurado aos agentes políticos municipais os direitos constitucionais de décimo terceiro salário, previsto no art. 7º, VIII e XVII e art. 39, §3º da Constituição Federal de 1988, com base no valor integral do subsídio, e deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 4º. Os vereadores serão remunerados por subsídio, e décimo terceiro salário. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 5º. Não havendo a fixação do subsídio do Vereador no prazo determinado neste artigo, prevalecerá a remuneração prevista no último ano da legislatura. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 6º. Caberá à Mesa Diretora propor o projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos agentes políticos para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes da eleição, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador da matéria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 7º. Ao presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores. Na hipótese, o valor do subsídio do presidente deverá atender o limite constitucional, passando a constituir o teto para o subsídio dos demais vereadores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

XIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

Art. 14 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado.

§1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas

comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais que deverá respondê-los no prazo máximo de trinta dias.

(Acrescido pela emenda 004/2016, de 30/08/16).

§ 3º - a Câmara de Vereadores ou qualquer de suas Comissões poderá convocar Secretário Municipal ou ocupantes de cargos de mesma natureza e titulares de Fundações, Autarquias, empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência injustificada em cima de responsabilidade.

§ 4º - Os secretários, agentes políticos e demais autoridades subordinadas ao Prefeito poderão ser convocados ou solicitados através de requerimentos, para prestar esclarecimento sobre assuntos das respectivas secretarias, sendo que a negativa ao atendimento as estas solicitações da Câmara de Vereadores, implicará remessa de notícias ao Ministério Público Estadual, além de outras medidas cabíveis.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 15 – Os vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

Art. 16 – Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior;

Parágrafo Único. O vereador poderá assumir ou permanecer em cargo efetivo caso comprove compatibilidade de horário entre o cargo para o qual foi concursado ou ocupado em decorrência da estabilidade constitucional, com as obrigações decorrentes do exercício do cargo eletivo de vereador previstos nessa Lei Orgânica e no Regimento Interno.

II – desde a posse;

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 – Perde o mandato o Vereador:

- I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidos no artigo anterior;
 - II – cujo procedimento for declarado incompatível como decoro parlamentar;
 - III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 - IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
 - V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
 - VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - REVOGADO.

§ 3º - REVOGADO.

§ 4º - REVOGADO.

§ 5º - A renúncia de Vereador submetido a processos que vise ou possa levar a perda do mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais do competente processo administrativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 17-A. O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões ordinárias realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada ou quando se retirar da sessão antes do seu término. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 18 – Não perde o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
- II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§1º - O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário poderá optar pela remuneração de vereança, que, em qualquer hipótese, será paga pelo Município, através do órgão cessionário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§3º - Os requerimentos de licença serão deferidos ou indeferidos, de plano, pelo Presidente da Câmara, que deverá, em caso de indeferimento, justificar seu ato.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessão legislativa anual.

§1º - Se as datas de 1º de fevereiro e 1º de agosto recaírem em sábados, domingos e feriados, as

reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§2º - Se até 30 de junho, a Câmara Municipal não houver aprovado projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o recesso será suspenso até a aprovação, como, igualmente será suspenso o recesso de fim de ano se, até 15 de dezembro, não estiverem aprovadas as propostas orçamentárias.

§3º - As sessões, regimentalmente previstas, são ordinárias e as demais, extraordinárias, podendo ser solenes.

§4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante:

- a) pelo Prefeito;
- b) pelo Presidente da Câmara Municipal;
- c) a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§5º - Na convocação extraordinária a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, podendo, no caso de convocação simultânea, deliberar, nas sessões requeridas, sobre matéria de ambas as convocações.

§6º - A posse dos Vereadores para cada legislatura, dar-se-á no dia primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, às 16hs00 (dezesesseis horas), em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador diplomado, dentre os presentes, com maior número de votos.

§ 7º - Dada a posse dos Vereadores presentes será dada posse ao Prefeito e Vice - Prefeito.

§ 8º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara nos dez dias seguintes, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato.

§ 9º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens cujo resumo será transcrito em livro próprio, e prestar o compromisso regimental.

§ 10 - Ato contínuo, havendo maioria absoluta, elegerão, na forma regimental, a Mesa da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 11 - Não havendo número legal, o Vereador que estiver presidindo à sessão, convocará sessões diárias para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

§ 12. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 13. As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 19-A. É vedada a realização de sessão secreta na Câmara Municipal de Paramoti. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 19-B. Em caráter excepcional, as sessões plenárias poderão se realizar em ambiente eletrônico no âmbito da Câmara Municipal, denominado de "Plenário Virtual", no qual será admitida a apreciação, a discussão e a votação de proposições legislativas submetidas ao Poder Legislativo, observadas os

seguintes procedimentos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

I - Compete à presidência convocar as sessões remotas e escolher o sistema eletrônico de videoconferência a ser utilizado no Plenário Virtual; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

II - As sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias realizadas no Plenário Virtual serão convocadas pelo Presidente com antecedência mínima de quarenta e oito horas, dando ciência da convocação aos Vereadores por meio de notificação pessoal e sob a forma escrita, que poderá ser feita no formato eletrônico através de e-mail, WhatsApp ou redes sociais pessoais do parlamentar; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

III - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão no Plenário Virtual nos casos de necessidade, de urgência ou de relevante interesse público, por solicitação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou por iniciativa da maioria absoluta de seus membros; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

IV. O Plenário Virtual poderá ser convocado para discussão e votação de matérias consideradas simples. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Parágrafo Único. Cabe ao Regimento Interno regulamentar o rito e o devido processo legislativo das sessões virtuais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Seção V

Da Mesa da Câmara

Art. 20. A Mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretário.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição serão definidas no Regimento Interno; o Presidente representa o Poder Legislativo em juízo e fora dele.

§ 2º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o cargo de Presidente.

§ 3º - As Comissões Processantes, cujos Membros serão sorteados, terão competência para preparar o processo de cassação de mandatos do Prefeito e dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 4º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, e afastado pela maioria absoluta, com direito de ampla defesa, prevista regimentalmente, quando praticar ato contra expressa determinação de lei ou do Regimento Interno ou omitir-se na prática daqueles atos de sua competência.

§ 5º - Na Constituição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 20-A. A Chefia do Poder Legislativo poderá delegar a ordenação de despesas da Câmara Municipal ao ocupante do cargo comissionado da estrutura administrativa do órgão, que atuará em consonância com as instruções normativas expedidas pelo Tribunal de Contas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Parágrafo Único. Cabe à Presidência da Câmara Municipal regulamentar os atos de delegação do ordenador de despesas, através de portaria, autorizados pela presente legislação, salvo na hipótese em que o gestor ou administrador assume tal condição. (NR) (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 21. Compete à Mesa dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno:

I – propor os projetos de resolução que criam, modificam ou extingam cargos ou funções dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal ou nos gabinetes dos Vereadores e os projetos de lei para a correspondente remuneração, ou alteração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e fiscalizatórios.

III – orientar os serviços da Secretaria da Câmara Municipal;

IV – elaborar até 30 de julho, conforme a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las nos limites autorizados.

Art. 21-A. A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou diretores de Departamentos, que deverão responder no prazo de quinze dias, podendo a edilidade representar contra a omissão no encaminhamento ou pela apresentação de informação falsa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 22. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso, em contrário, protocolado por um terço dos membros da Câmara e até sua decisão;

II – realizar audiência pública com entidades da comunidade em assuntos de sua competência;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – emitir pareceres e elaborar projetos de lei, de resolução e de decretos legislativos em assuntos de sua competência.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - A Comissões Processantes, cujos Membros serão sorteados, terão competência para

preparar o processo de cassação de mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 4º - A Comissão de Ética, que é permanente, será regulada no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 22-A. O Presidente poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei dispendo sobre a abertura ou créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 22-B. O Prefeito Municipal, atendendo à solicitação escrita do Chefe do Poder Legislativo, deverá suplementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Seção VI

Da Elaboração Legislativa Subseção I

Disposição Geral

Art. 23. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI –resoluções.

Parágrafo único. A técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 24. Esta Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de no mínimo um terço dos membros da Câmara, de Comissão Especial criada para esse fim, ou do Prefeito.

§ 1º - A proposta, após parecer escrito das comissões pertinentes à matéria, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A proposta apresentada por Comissão Especial não depende de parecer das Comissões Permanentes.

§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 25. A iniciativa das leis, complementares e ordinárias, cabe a qualquer Membro, Comissão ou Mesa da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública direta, autárquica fundacional ou indireta;
- d) plano plurianual, créditos adicionais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.
- e) criação, fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal

§ 2º - São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os projetos de lei que fixam os subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito e os projetos de resolução que fixem o subsídio dos Vereadores, a criação dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa do projeto de lei que fixe a remuneração de seus servidores.

§3º - A fixação do subsídio dos secretários municipais é feita por lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 13, VII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 005, de 2023)

§ 4º - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado. (Redação dada pela Lei nº 005, de 2023)

§ 5º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 26. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II – nos projetos sobre a organização da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 27. O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quinze dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 25, § 4º e do art. 56, que são preferenciais na ordem enumerada.

§ 2º - O prazo previsto no Parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

§ 3º. O Regimento Interno da Câmara Municipal poderá estabelecer o regime urgência especial, que deverá receber a prévia aquiescência do plenário. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 28. O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Lei nº 005, de 2023)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se esse não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 29. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 30. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 31. As leis Municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação de Legislação Municipal.

§ 1º - A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização tecnológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara Municipal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal.

§ 3º - As providências que se referem os incisos IX, do § 2º, deverão ser expressa e fundamentamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Subseção IV Da Fiscalização

Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, Pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária, observado o seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

I. balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, pelo gestor responsável, até o dia 30 do mês seguinte ao vencido, e encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios dentro do mesmo prazo, através de sistema informatizado, nos termos do artigo 42, §1º-A, da Constituição Estadual do Ceará; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

II. balanço geral anual, que deverá ser encaminhado, em tempo hábil, seus balanços e demonstrativos ao órgão central de contabilidade do poder executivo, ao qual competirá proceder a consolidação dos resultados, na forma da Lei Federal nº 4.320/64, art. 110, parágrafo único; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

III. Balancetes mensais e o balanço anual, assinados pela autoridade competente, serão publicados no órgão oficial de imprensa do município e no site. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 33. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 1º - As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 2º - As contas ficarão, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo,

as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas para que este emita o competente parecer. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 3º - A apreciação das contas do Prefeito se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio ou, estando a Câmara em recesso, durante os primeiros trinta dias do período legislativo imediato, observado os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

I. decorrido o prazo sem que se tenha tomado a deliberação, as contas serão imediatamente incluídas na pauta da ordem do dia da sessão subsequente, sobrestando o andamento de qualquer proposição legislativa em tramitação, devendo o Presidente convocar sessão extraordinárias diárias até que se ultime o julgamento do parecer do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

II. desaprovadas as contas anuais pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos autos ao Ministério Público, para os fins legais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

III. no caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas do Estado comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

IV. a Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias após o julgamento das contas, comunicará o resultado ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 4º - Recebido o parecer prévio, este será posto à disposição dos interessados, para defesa, no prazo de quinze dias e a seguir enviado à Comissão Permanente de Finanças para sobre ela e sobre as contas dar seu parecer em trinta dias.

§ 5º - Os interessados terão direito de apresentar memoriais e defesa oral na sessão de julgamento.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º. O Prefeito Municipal será obrigado a remeter a Câmara Municipal relatório resumido de toda a receita arrecadada e toda a despesa realizada no mês anterior até o dia 30 do mês subsequente, ficando toda a documentação comprobatória a disposição dos vereadores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 33-A. O Prefeito Municipal e o Presidente da Mesa Diretora são obrigados a enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Parágrafo único. A inobservância, os deveres e os direitos decorrentes deste artigo serão regulados pelo art. 42 da Constituição Estadual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 33-B. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, exigir-lhes completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 33-C. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade de classe, na forma e prazo previstos em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e fundacional do Município, para a execução de obras ou serviços, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal cópias do inteiro teor dos contratos, termo de cooperação ou convênios respectivos, no prazo de cinco dias após a sua assinatura. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 2º. As informações sobre as finanças do Município são públicas, devendo ser acessíveis a qualquer cidadão. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 34. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de oito dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo Único. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 35. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, para tal fim designado pelo Prefeito Municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 2º - A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de

irregularidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos, agindo na forma do § 1º, do art. 36.

§ 3º - Entendendo pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

§ 4º - O Poder Legislativo, diretamente ou com auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Orgânica, com ênfase no que se refere a:

I – atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – limites e condições para a realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

IV – providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Orgânica;

VI – cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal, quando houver.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 36. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 37. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, no primeiro domingo do mês de outubro antes do término do mandato dos que devam suceder. Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 38. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 16hs00 (dezesseis horas), prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 39. Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vaga, o Vice- Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Presidente em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior, devendo optar pelo subsídio de um ou de outro cargo.

Art. 40. Havendo impedimento do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, ou vacância conjunta dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia

do Poder Executivo, pela ordem, o Presidente da Câmara Municipal, os Membros da Mesa Diretora e o Vereador mais votado no pleito municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 41. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 42. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber remuneração quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito fará declaração de seus bens na ocasião da posse e do término do mandato, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 2º-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do Estado que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 3º. As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 43. Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos na Lei Orgânica;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro da quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes a exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XI – exercer outras atribuições previstas na lei orgânica;

XII – emitir, ao final de cada quadrimestre o relatório de Gestão Fiscal, conforme previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIII – enviar, nos meses de julho e dezembro de cada ano, cópia da folha de pagamento dos servidores e empregados da administração pública municipal, direta e indireta;

XIV – dispor, por decreto, sobre declaração de utilidade pública, desapropriação e tombamento;

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal poder delegar as atribuições mencionadas nos Incisos VI e XI.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 44. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgados, conforme a competência, perante o Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral e, por infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do prefeito, que possa configurar infração penal comum, deverá nomear comissão especial para apurar os fatos, que no prazo de 30 dias, serão apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências: se não, determinará o arquivamento publicando as conclusões, seja qual for a decisão.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo tribunal, a Câmara decidirá sobre a designação de advogado para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias não estiver concluído o julgamento.

§ 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá ao rito do artigo 5º, do Decreto-lei n.º 201/1967 e das disposições da lei específica.

Art. 44-A. Os ordenadores de despesas deverão enviar a Prestação de Contas de Gestão ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, com nítida separação, se for o caso, de responsabilidades entre gestores, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de encerramento do correspondente exercício financeiro ou do término das atividades do gestor, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do responsável antes do final do exercício, e julgado até o término do exercício seguinte ao da apresentação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 45. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 46:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar o atos e decretos assinados pelo Prefeito que digam respeito à sua pasta;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 46. Lei Municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A Chefia do Gabinete do Prefeito terá estrutura de Secretaria Municipal.

CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Seção I Do Sistema Tributário Municipal Subseção I Dos Princípios Gerais

Art. 47. O Município poder instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição pra custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, preservação e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 48. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município;

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- b) templos de qualquer culto;
- c) livros, jornais e periódicos.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, a, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimento privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - A vedação expressa no Inciso VI, alínea b, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de

Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

I – a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuição.

II – o disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§ 6º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 49. Compete ao Município constituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal, que pode excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no Inciso I pode ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, e:

I- ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no Inciso II, do artigo anterior.

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, localização de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município, em razão da localização do bem.

§ 3º - As alíquotas do imposto previsto no Inciso III, do *caput*, deste artigo não podem ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal, nem incidir sobre a exportação de serviços para o exterior.

SUBSEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 50. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos Imóveis nelessituados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo único. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas parte serão na proporção do valor adicionado nas operações de serviços realizados em seu território.

Art. 51. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais, na forma da lei complementar federal, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte pertencente a Estado e Municípios.

Art. 52. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento dos recursos relativos aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, do produto da intervenção no domínio econômico proporcional ao valor das respectivas exportações e, igualmente, outros vinte e cinco por cento na forma do parágrafo único, do art. 55.

Art. 53. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, nestes, compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A União pode condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de créditos vencidos e não pagos.

Art. 54. O Município acompanhará os cálculos das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

SUBSEÇÃO II

Das Finanças Públicas

Art. 55. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o planoplurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros, e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras

delas decorrente e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disporá sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivadas nas hipóteses previstas nesta lei, no art. 9º e no Inciso II do §1º, do art. 31 da Lei Complementar nº 101 de 05.05.2000;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§3º - Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante de dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 4º - O anexo conterá ainda:

- I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

§5º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§6º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas de Lei Complementar.

- I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 59;
- II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação e renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei da Diretrizes Orçamentárias, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros risco e eventos fiscais imprevistos.

§7º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§8º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional;

§9º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica;

§10. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

§11. A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do art. 167 da Constituição.

§12. Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como, instituição de fundos.

§ 13. A lei orçamentária anual será enviada até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 55-A. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 56. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, todos de iniciativa reservada ao Poder Executivo, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos.

I – examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, e pela Mesa da Câmara;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 22.

§2º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos ;

b) serviço da dívida municipal;

III –sejam relacionadas;

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Não enviados no prazo previsto, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§9º - As emendas ao plano plurianual ficam sujeitas à projeção da capacidade econômica do Município.

Art. 57. São vetados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

V – a abertura de crédito, suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos de orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

X – o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista com recursos transferidos voluntariamente por empréstimos da União ou do Estado, inclusive por suas instituições financeiras.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra administração.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto os nos limites de seus saldos, será incorporados ao orçamento financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Art. 58. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 59. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de sessenta por cento, sendo cinquenta e quatro por cento para o Poder Executivo e seis por cento para o Poder Legislativo.

§1º - Para os efeitos desta Lei Orgânica, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos funções ou empregos, civis, militares e membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como, encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdências.

I - os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como *Outras Despesas de Pessoal*.

§2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste Artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados; II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

IV- com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculad o a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como superávit financeiro.

§3º - Observado o disposto no inciso I, do §2º, deste artigo, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças Judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no *caput*, deste Artigo.

§4º - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§5º - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

§6º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§7º - Se a despesa total com o pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no *caput*, deste artigo que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X, do art. 37, da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimentos de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V- contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no Inciso II do §6º do art. 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§8º - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no *caput* deste artigo, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal.

I – No caso do Inciso I, do §3º, do art. 169, da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos;

II – É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

III – Não alcançando a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso dos vencimentos, o Município ficará impedido de:

a) receber transferências voluntárias;

b) obter garantias, direta ou indireta, de outro Ente Federativo;

c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

IV – As restrições do Inciso III, aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000.

Art. 59-A. Ao Poder Legislativo é assegurada independência financeira e administrativa, cabendo-lhe o percentual a título de duodécimo de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 1º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte)

de cada mês, em duodécimos, na forma do caput deste artigo, com o fim de resguardar o Princípio Constitucional do Estado Democrático de Direito e a Independência entre os Poderes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 3º. O Prefeito Municipal deverá, obrigatoriamente, através de Decreto Municipal, suplementar e reajustar o valor do duodécimo da Câmara Municipal quando verificar que o repasse está aquém do percentual previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 59-A. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Parágrafo Único. A transparência será assegurada também mediante: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

I – Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

II - Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 59-B. Os órgãos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

I – Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

II – Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 59-C. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Seção I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

Art. 60. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento diferenciado para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas constituídas sob as leis brasileiras, e que tenham sua sede e administração no país;

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em casos de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

IV – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 61. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 62. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção II

Da Política Urbana

Art. 63. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor Municipal será aprovado pela Câmara Municipal e será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação urbana expressas no planodiretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do § 4º, deste artigo.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deve promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Seção III

Da Política Rural

Art. 64. A política de desenvolvimento rural integrará o Plano Diretor, que fixará as diretrizes para as atividades agrícolas, pastoris, extrativas, agro-social, transporte, e assistência técnica à população do campo.

Art. 65. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte.

Art. 66. Fica assegurada a participação organizada da comunidade no planejamento e operação do transporte coletivo, bem como no acesso a informações sobre o seu sistema de transporte.

Art. 67. O transporte coletivo entre os Municípios limítrofes poderá ser gerido por meio de entidades criadas através de consórcio, com participação do órgão estadual competente.

Art. 68. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto na Constituição do Estado, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia da região hidrográfica, assegurando meios financeiros e institucionais.

Art. 69. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I – instituir processo permanente de regularização do uso de águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural,

e de conservação do solo e da água;

II – estabelecer medidas para prestação e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, para sua utilização racional especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III – celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV – proceder no zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosão e deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nos locais impróprios ou críticos, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V – ouvir o órgão municipal competente a respeito da existência, em seu território, de habitações em área de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção, compulsória se for o caso, dos seus ocupantes;

VI – implantar sistemas de alerta para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII – proibir o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais em qualquer curso d'água, sem o devido tratamento, providenciando, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia da região hidrográfica, as medidas cabíveis;

VIII – complementar, no que lhe couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre a produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX – prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento de recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X – disciplinar a movimentação de terra e retirada de cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos córregos e água;

XI – confirmar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à provação prévia dos organismos de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII – exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva das águas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

XIII – capacitar sua estrutura técnica-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, para elaboração de normas da política das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XIV – compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XV – adotar, sempre que possível, soluções não estruturais quando em execução de obras, de canalização e drenagem d'água;

XVI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX – manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos d'água.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

Seção VI
Da Ordem Social
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 70. A ordem social tem por base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais.

Subseção II
Da Saúde

Art. 71. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade Social, o Sistema único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – gerenciamento do Município;

II – atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – a participação da comunidade;

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - O Município poderá firmar consórcio com outros Municípios e convênio com entes governamentais ou instituições privadas sem fins lucrativos para fins de viabilizar o atendimento em áreas específicas de saúde

§ 4º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 5º - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, quinze por cento do produto de arrecadação dos impostos de sua competência e dos recursos que lhe pertencem por repasse da União e do Estado, na forma dos arts. 158 e 159, da Constituição da República.

Art. 72. Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos. Hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Subseção III

Da Assistência Social

Art. 73. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis, através do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 73-A. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (Incluído pela Emenda da Lei nº 005, de 2023)

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Emenda da Lei nº 005, de 2023)

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; (Incluído pela Emenda da Lei nº 005, de 2023)

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Emenda da Lei nº 005, de 2023)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (Incluído pela Emenda da Lei nº 005, de 2023)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Incluído pela Emenda da Lei nº 005, de 2023)

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda da Lei nº 005, de 2023)

Seção VII

Da Educação, da Cultura e do Desporto Subseção I

Da Educação

Art. 74. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional;
- VI – gestão democrática de ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Educação;
- IX – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda da Lei nº 005, de 2023)

§ 2º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;
- II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 4º - Os recursos referidos no § 3º, deste artigo, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino municipal, mediante convênio.

§ 5º - Na organização de seu sistema de ensino o Município definirá com o Estado as formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 6º - A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda da Lei nº 005, de 2023)

Art. 75. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 76. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente ligadas à sua história, à sua comunidade e seus bens.

Art. 77. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 78. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 79. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 80. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 81. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município;

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente, causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público, competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 81-A. Para fins do disposto neste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Subseção V

Dos Deficientes, da Criança e do Idoso

Art. 82. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 83. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Parágrafo único. Para desenvolver os programas de assistência a criança e ao adolescente de forma eficiente, a Administração Pública buscará prover estrutura suficiente e condições de trabalho ao

Conselho Tutelar Municipal e aos demais órgãos que tutelam os direitos dos deficientes, da criança e do idoso.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 84. A administração pública municipal direta e indireta de ambos Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou, de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 86, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de ambos os Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao pagos pelo Poder Executivo;

XIII – vedada à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvando o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e no art. 86, § 4º;

XVI – É vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor ;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; **XIX** – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista, e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim, com a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII – A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Poder Público, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio com as da União, dos Estados, do Distrito Federal.

XXIII - A publicidade das Leis e dos Atos dos Poderes Executivo e Legislativo deverá ser feita eletronicamente, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, Instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE.

(Acrescido pela emenda 002/2010, de 20/09/10).

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos Incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente;

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e as avaliações periódicas, externas e internas, da qualidade dos serviços;

II – O acesso dos usuários a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X, XXXIII, da Constituição da República.

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes.

III – a remuneração do pessoal.

§9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 85. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 85-A. O Prefeito e o Presidente da mesa da Câmara, cujos mandatos estão concluindo, constituirão, no âmbito dos respectivos órgãos, Comissão de Transição de Governo, incumbidas de colher e repassar informações e documentos aos representantes dos candidatos eleitos, com o objetivo de garantir a disponibilização dos instrumentos que permitam o perfeito conhecimento da situação orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial, necessários à continuidade da atividade administrativa, dos serviços públicos, da prestação de contas e da preservação do patrimônio público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Parágrafo Único. Os Poderes Executivo e Legislativo disciplinarão, através de lei e resolução, respectivamente, as providências e os procedimentos necessários à transição de governo no âmbito de cada órgão. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Art. 85-B. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que a Fazenda deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 7º. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 8º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 9º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei municipal, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

§ 10. Os casos omissos nessa Lei Orgânica serão resolvidos na forma do art. 100 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2023)

Seção II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 86. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§1º - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos;

§2º - A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando -o para o seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

§3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§4º - Os detentores de mandato efetivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 84, X e XI.

§5º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 84, XI.

§6º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §4º, deste artigo.

§ 8º - O Município elaborará projetos de lei que permitam aos servidores públicos remuneração compatível com a relevância da função pública desempenhada, valorizando a qualificação, desempenho e eficiência.

Art.86/A **(Acréscido pela emenda 002/2012, de 02/07/12)**: É vedada a nomeação para cargo, função ou emprego público de natureza comissionada de qualquer dos poderes do município, de quem:

I – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) – Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) – Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) – Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) – Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) – De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) – De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) – De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo hediondos;
- h) – De redução à condição análoga à de escravo;
- i) – Contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) – Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tiver suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos desaprovados por tribunal de contas em decorrência de irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa;

III – for condenado em ação de improbidade administração pública, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

§ 1º - Para fins aplicação deste artigo, será considerado o período de oito anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º - Lei Complementar poderá dispor sobre outras hipóteses de vedação ao acesso de cargo, função ou emprego público.

Art. 2º - Esta emenda modificativa entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrários.

Art. 87. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de

provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 88. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

§1º - Haver uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, de profissionais liberais, da área de saúde e professores, à associação sindical de sua categoria.

Art. 89. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art.90. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

TÍTULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

LOM

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

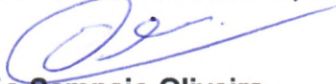
Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tiveram completado pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.


§1º - O tempo de serviço referido neste artigo será contado como título quando se submeterem a

concurso público, para fins de efetivação, na forma dalei.

§2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livreexoneração.


PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMOTI, em 18 de Setembro de 2023.



Estevão Sampaio Oliveira
Presidente – (MDB)


Marcos Cesar Araújo Alencar
Vice-Presidente – (PODE)


Edimar Cruz de Castro
1º Secretário – (PODE)



Jefferson Crispim Alves Santos
2º Secretário – (PDT)


Francisca Cláudia Cruz Santos
Vereadora – (PDT)


Antônio Carlos Teixeira Santos
Vereador – (PDT)


Antônio Wilson Miranda de Mouta
Vereador – (MDB)


Edailson Robson Silveira Gomes
Vereador – (PSD)


José Orlando Santos Gomes
Vereador – (PSD)

(*) Texto da Lei Orgânica Municipal consolidada e reformada pela Emenda à LOM n. 05/2023.